



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado n. 43.983/17**

**CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS, PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO”. POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA NORMATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS. INVASÃO PELO MUNICÍPIO.**

1. É da competência da União e Estados legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal).

2. Com base nessa competência, a União instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente, por meio da Lei nº 6.938/1981, estruturando-o em órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (art. 6º, *caput*), tendo sido conferido ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) atribuição para a edição de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

3. No uso dessa prerrogativa, por meio da Resolução nº 001/1990, o CONAMA disciplinou os critérios e diretrizes para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inclusive as de propaganda política, estabelecendo que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que dispõe sobre equipamentos e procedimentos de medição e determinação dos níveis aceitáveis.

4. Não é dado ao Município, a pretexto de exercer competência suplementar, com fundamento no art. 30, II, da Constituição da República, sobrepor normas locais à regulamentação da União acerca de equipamentos e procedimentos de medição de ruídos e sobre níveis aceitáveis de ruídos.

5. Inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 256/12, do Município de Suzano, por ofensa ao art. 144, CE/89 (arts. 24, VI e 30, II, CF).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos arts. 5º ao 8º, da expressão “além dos limites desta lei”, constante do *caput* do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

art. 10, da expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e dos arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano, que “*Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público*”, assim prevê:

“(…)

Art. 1º. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza e que ultrapassem os limites fixados nesta Lei.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a utilização de praças, parques, jardins, vias e demais logradouros públicos para fins de realização de bailes ou de quaisquer eventos musicais não autorizados pelo órgão competente do Município, independente de horário de sua realização.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se que:

I - FONTE FIXA DE EMISSÃO SONORA: equipamento ou processo, que produza emissão sonora para o seu entorno, instalado em imóvel, terreno ou prédio residencial, comercial ou industrial;

II - FONTE MÓVEL DE EMISSÃO SONORA: equipamento ou processo que produza emissão sonora para o seu entorno, instalado em móvel,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

carros, motos, triciclos ou qualquer outro veículo motorizado ou a tração animal, inclusive utilizando a força humana;

III - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16 Hz. a 20 KHz. e capaz de exercitar o aparelho auditivo humano;

IV - RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma Lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano, classificados em:

a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de período da observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01 (um) segundo a mais;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01 (um) segundo;

d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - VIBRAÇÃO: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

VI - DECIBEL (db): Unidade de intensidade física relativa ao som;

VII - NÍVEL DE SOM (db (A)): intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida nas Normas Brasileiras Registradas 7731 da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

IX - DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.

Art. 4º. Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes períodos:

I - DIURNO: das 07h01 às 19h00;

II - VESPERTINO: das 19h01 às 22h00;

III - NOTURNO: das 22h01 às 07h00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Art. 5º. A emissão de sons, ruídos e vibrações provenientes de fontes fixas ou móveis no Município de Suzano obedecerá aos seguintes níveis máximos medidos nas suas respectivas fontes de emissão:**

**I - em período diurno: 70 dB (A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);**

**II - em período vespertino: 60 dB (A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);**

**III - em período noturno: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 0:00 h (zero hora).**

**§ 1º. Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino.**

**§ 2º. As medições do nível de som serão realizadas utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da fonte de emissão sonora fixa ou móvel e à altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso.**

**§ 3º. Na impossibilidade da medição do nível de som de acordo com o parágrafo anterior será admitida a realização de medição no ponto mais próximo, sendo considerados como limites os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**níveis máximos fixados no *caput* deste artigo acrescidos de 05 dB (A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).**

**§ 4º. Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, não poderá exceder os níveis fixados no *caput* deste artigo.**

**§ 5º. Quando a fonte de emissão sonora estiver a uma distância em linha reta menor que 100 metros de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:**

**I - em período diurno: 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);**

**II - em período vespertino: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);**

**III - em período noturno: 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).**

**Art. 6º. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora constantes no artigo anterior.**

**Art. 7º. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos nesta Lei.**

**Parágrafo único. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.**

Art. 8º. **Ficam proibidos, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos ou sons provenientes de pregões, exceto os oficiais, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel, exceto no horário compreendido entre 10:00 h (dez horas) e 18:00 h (dezoito horas), desde que respeitados os limites de ruídos fixados nesta Lei.**

Art. 9º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 10. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer, **além dos limites desta Lei**, as normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Trânsito e Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Parágrafo único. É vedada a utilização de equipamento sonoro individual no interior de veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de transporte coletivo, exceto se o equipamento estiver conectado a fones de ouvido.

**Art. 11.** Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, bem como, equipamentos sonoros assemelhados em volumes exagerados nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do município de Suzano **devendo respeitar os limites de ruídos constantes no art. 5º desta Lei.**

§ 1º. A condução dos equipamentos aos quais se refere este artigo, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 21 desta Lei e seus incisos.

§ 2º. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 3º. O descumprimento do estabelecido neste artigo, no caso de reincidência, além da imposição de multa, acarretará também na apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido pelo respectivo veículo.

§ 4º. Para os efeitos do que dispõe este artigo, incluem-se entre os equipamentos todo e qualquer aparelho ou conjunto de som automotivo rebocado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

**§ 5º. A utilização de som automotivo em vias de qualquer espécie, de equipamento que produza som, somente será permitida nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 (oitenta) decibéis – dB (A), medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.**

**§ 6º. Para medições a distâncias diferentes da mencionada no parágrafo anterior, deverão ser considerados os valores de nível da pressão sonora indicados na tabela da Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito, que estabelece o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito e seus agentes, a que se refere o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

**§ 7º. A medição da pressão sonora se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme Resolução 204, de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito.**

Art. 12. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito;

II - Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III - Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor.

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com tolerância de mais ou menos 20 cm. (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

§ 2º. Para determinação do nível de pressão sonora estabelecida no artigo 1º, deverá ser subtraída na medição efetuada o ruído de fundo, inclusive do vento, de no mínimo 10 dB(A) (dez decibéis) em qualquer circunstância.

§ 3º. Os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou pela Rede Brasileira de Calibração são condições suficientes e bastante para validar o seu uso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 13. O auto de infração e as notificações da autuação e da penalidade, além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter o nível de pressão sonora, expresso em decibéis – dB(A):

- I - O valor medido pelo instrumento;
- II - O valor considerado para efeito da aplicação da penalidade; e,
- III - O valor permitido.

§ 1º. O erro máximo admitido para medição em serviço deve respeitar a legislação metrológica em vigor.

§ 2º. A Fiscalização se fará pelo Poder Público Municipal, através de seus agentes de trânsito e guarda civil municipal, sendo os responsáveis pela fiscalização, em conjunto ou separadamente, da área onde se apurar o evento irregular de que trata o “caput”, e providências quanto à apreensão e remoção para depósito próprio, de todo o equipamento utilizado, lavrando-se Auto de Apreensão.

§ 3º. Havendo necessidade, a fiscalização poderá ser reforçada, requisitando auxílio junto à Polícia Militar e à Polícia Civil da circunscrição da área onde se apurar o evento irregular.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

**Art. 14. Desde que atendam aos limites e demais exigências estabelecidas na legislação municipal vigente, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta Lei a utilização de aparelhagem sonora:**

**I - Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;**

**II - Em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município, desde que façam parte de sua programação;**

**III - Em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;**

**IV - Utilizada na publicidade sonora, atendida a legislação específica.**

Art. 15. Fica o município de Suzano, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo, bem como, autorizar eventos assemelhados.

§ 1º. O licenciamento e a autorização a que se refere o *caput* deste artigo só poderão ser concedidos a local em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ao sossego público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 2º. Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos, entre os tipificados neste artigo, poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, e, quando comprovada a ilegalidade, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º. A reclamação prevista no parágrafo anterior ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, visando a aplicação ao infrator das penalidades previstas no artigo 20 desta Lei e seus incisos.

Art. 16. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão competente municipal, independente de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único. Cabe ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Suzano estabelecer, em regulamento próprio, as condições para realização dos eventos musicais mencionados no "caput" deste artigo.

Art. 17. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão competente da Prefeitura Municipal de Suzano.

Art. 18. **Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

- I - pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo;**
- II - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio pelos órgãos competentes, considerando as legislações específicas;**
- III - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;**
- IV - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;**
- V - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizadas por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;**
- VI - por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;**
- VII - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por muito tempo;**
- VIII - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo setor competente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 19. Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE FIXA:

- a) advertência;
- b) multa lançada no cadastro de contribuinte do imóvel;
- c) no caso de prédios de uso comercial ou industrial interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
- d) no caso de prédios de uso comercial e industrial cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de Licença.

II - ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE MÓVEL EMPLACADA:

- a) advertência;
- b) multa lançada para o veículo.

III - ORIGEM DA EMISSÃO SONORA – FONTE MÓVEL NÃO EMPLACADA:

- a) advertência;
- b) multa lançada para o condutor.

Parágrafo único. No caso da infração ser cometida nos termos da letra “c” deste artigo, o condutor deverá ser abordado pela autoridade competente pela lavratura do auto de infração sendo que o infrator estará obrigado a fornecer sua identificação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e dados necessários à lavratura do auto, podendo a autoridade requerer força policial, conduzindo se necessário ao distrito policial aquele que se negar fornecer seus dados.

Art. 20. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias, graves ou gravíssimas, conforme o seguinte:

I - infração leve: nos casos em que a emissão de ruídos não exceder mais que 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da poluição sonora;

II - infração média: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 20% (vinte por cento), até o máximo de 30% (trinta por cento) desse valor;

III - infração grave: nos casos em que a emissão de ruído estiver acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido;

IV - infração gravíssima: nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido.

Art. 21. A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

Art. 22. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

advertência ou, imediatamente, em caso de infração média, grave ou gravíssima.

Art. 23. Os valores das multas, de acordo com sua gravidade, variarão de 100 (cem) a 2000 (duas mil) UF (Unidade Fiscal), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo fixado o valor inicial em:

- I - infração leve: de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFs;
- II - infração média: de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFs;
- III - infração grave: de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) UFs;
- IV - infração gravíssima: de 1000 (mil) a 2000 (duas mil) UFs.

Art. 24. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

Art. 25. A penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, nas hipóteses de:

- I - risco à saúde individual ou coletiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - dano ao meio ambiente ou à segurança das pessoas;

III - reincidência, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. Dependendo da gravidade da infração praticada, a penalidade de interdição parcial ou total da atividade poderá ser aplicada na primeira reincidência.

§ 2º. A desobediência ao Auto de Interdição acarretará ao infrator a aplicação da pena de multa correspondente à infração gravíssima, sendo a reincidência caracterizada a cada visita da fiscalização, que poderá ser diária.

§ 3º. A interdição parcial ou total da atividade deverá anteceder a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades ou de licença e a apreensão.

Art. 26. A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades e de licença será aplicada:

I - após 3 (três) meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II - na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III - quando constatado que o tratamento acústico realizado não foi suficiente para conter a emissão de ruídos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 27. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental pelo órgão municipal competente, para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 28. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Suzano:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização.

Art. 29. O produto de arrecadação de multas será aplicado em ações em prol da segurança pública no município.

Art. 30. O Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)" (g.n.)

**II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Os dispositivos em negrito/destaque (arts. 5º ao 8º, expressão “além dos limites desta lei”, constante do *caput* do art. 10, expressão “devendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano) contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

A autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação deve observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado que dispõe que:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O mencionado art. 144 da Constituição Estadual é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal e às normas de repartição de competências entre os entes federados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Alguns dispositivos da Lei Complementar nº 256/2012, do Município de Suzano, violam o princípio federativo** que se manifesta na repartição constitucional de competências (art. 1º e art. 144 da Constituição Paulista).

É competência da União e Estados legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”, recepcionada pela Constituição Federal e, posteriormente, alterada pela Lei nº 8.028/1990, encontra-se inserida na competência da União para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ao instituir o Sistema Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/1981 estruturou-o em órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (art. 6º, *caput*).

Nessa ordem, a União conferiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) atribuições consultiva e deliberativa, dentre as quais a edição de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

No uso desta prerrogativa, o CONAMA, através da Resolução nº 001/1990, disciplinou os critérios e diretrizes para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, estabelecendo que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A NBR 10.151 estabelece os **níveis de ruído** admissíveis para o período diurno e noturno (tabela I do item 6.2) de acordo com a área (sítios e fazendas; área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas; área mista, predominantemente residencial; área mista, com vocação comercial e administrativa; área mista, com vocação recreacional e área predominantemente industrial) afetada, permitindo apenas aos Municípios definir os limites de horário para o período diurno e noturno de acordo com os hábitos da população (item 6.2.2).

A NBR 10.151 define, também, quais são os **equipamentos** (item 4) e os **procedimentos** de medição (item 5).

As normas editadas pelo CONAMA, no âmbito da proteção ambiental e do controle de poluição, têm supremacia sobre normas estaduais e municipais. A propósito, já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça que:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso VI e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81.” (REsp 194.617/PR – Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16-04-2002)

A pretexto de exercer competência suplementar com fundamento no art. 30, II, da Constituição da República, não há espaço para o legislador municipal sobrepor normais locais à regulamentação da União, afastando o controle da emissão de ruídos provocados.

A competência suplementar do município aplica-se, nos assuntos que são da competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior.

A **União**, exercendo sua competência concorrente, disciplinou os **níveis de ruídos** aceitáveis no período diurno e noturno e dispôs sobre os **equipamentos e procedimentos de mediação, interditando** o regramento local acerca desses aspectos.

Cabe ao Município, diante dos usos e costumes locais, definir qual é o período considerado como diurno ou noturno, bem como quais as sanções aplicáveis à espécie, dentre outros aspectos de interesse predominantemente local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Já se decidiu que **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores** (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

A questão em debate já foi apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal Paulista, que assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei no 5.230, de 04 de dezembro de 2.003, do Município de São Bernardo do Campo, alterando o art. 374, da Lei Municipal nº 4.974/01 (Código de Posturas), **excluiu ruídos causados por vozes, cânticos ou instrumentos musicais, produzidos no interior de escolas, clubes, igrejas, templos ou outros locais especialmente destinados a cultos religiosos, entre 8h e 22h**, da sujeição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Ofensa aos arts. 1º e 144 da CE. **Violação do princípio federativo. Ação procedente.**” (TSJP, ADI n. 2.139.153-92.2015.8.26.0000, Relator Des. Evaristo dos Santos, DJe 26-04-2016 – g.n.)

Não obstante, a Lei Complementar nº 256/2012, do Município de Suzano, suplanta os limites da autonomia municipal radicados nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, invadindo a competência concorrente legislativa da União e Estados relativa à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição contida no art. 24, VI, da Constituição Federal, **ao instituir regras sobre equipamentos e procedimentos de medição e determinação dos níveis aceitáveis de ruídos** (arts. 5º ao 8º, expressão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“além dos limites desta lei”, constante do *caput* do art. 10, expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256/2012, do Município de Suzano).

No caso, o art. 5º da lei local, em seus incisos, **define quais os níveis** máximos para a emissão de sons, ruídos e vibrações provenientes de fontes fixas ou móveis no Município de Suzano. Entretanto, tais disposições são inconstitucionais, pois, como exposto, foi o CONAMA, através da Resolução nº 001/1990, que disciplinou os critérios e diretrizes para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, estabelecendo que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Pela mesma razão são inconstitucionais os §§ 4º e 5º do art. 5º da lei local, que, no caso do § 4º, remete ao *caput* (“independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, não poderá exceder os níveis fixados no *caput* deste artigo”), estabelecendo, no caso do § 5º, níveis de ruídos diferenciados “Quando a fonte de emissão sonora estiver a uma distância em linha reta menor que 100 metros de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar”.

É a NBR 10.151 que estabelece os **níveis de ruído** admissíveis para o período diurno e noturno (tabela I do item 6.2) de acordo com a área afetada (sítios e fazendas; área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas; área mista, predominantemente residencial; área



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mista, com vocação comercial e administrativa; área mista, com vocação recreacional e área predominantemente industrial).

Além disso, são inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, da lei local, na medida em que define “Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino” (§ 1º); estabelece como as medições do nível de som serão realizadas [“utilizando-se a curva de ponderação A com circuito de resposta rápida, devendo o microfone ficar afastado, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da fonte de emissão sonora fixa ou móvel e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso”], no caso do § 2º; ou “Na impossibilidade da medição do nível de som de acordo com o parágrafo anterior será admitida a realização de medição no ponto mais próximo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no *caput* deste artigo”, no caso do § 3º.

Tais disposições da lei local invadem a competência da União, na medida em que a NBR 10.151, adotada pelo CONAMA como critério válido, define quais são os **equipamentos** (em seu item 4) e os **procedimentos** de medição (em seu item 5), interditando a disciplina municipal quanto a esses aspectos.

Estão também eivados de inconstitucionalidade, por contemplarem regras sobre **níveis de ruídos aceitáveis**, o art. 6º (“atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços e de carga e descarga”), o art. 7º (“serviços de construção civil”) e o art. 8º (“ruídos ou sons provenientes de pregões, exceto os oficiais, avisos e anúncios em logradouro público ou para ele dirigidos, de viva voz ou por meio de aparelho ou instrumento de qualquer natureza, de fonte fixa ou móvel”).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por decorrência lógica, também são inconstitucionais as expressões “além dos limites desta Lei” e “devendo respeitar os limites de ruídos constantes no art. 5º desta Lei”, constantes, respectivamente, dos arts. 10 e 11 da lei local, eis que remetem aos **níveis de ruídos** estabelecidos pelo Município de Suzano, em sobreposição às normas editadas pela União.

Por seu turno, o § 5º do art. 11 estabelece **níveis de ruídos** pela “utilização de som automotivo em vias de qualquer espécie”, e os §§ 6º e 7º do mesmo artigo disciplinam os respectivos **procedimentos para medição** para tais hipóteses, invadindo, também, a competência da União, como exposto anteriormente.

Por fim, os arts. 14 e 18 da lei local são inconstitucionais por **excluir do controle estabelecido pela União os ruídos decorrentes de determinadas atividades e fontes sonoras**, como: aparelhagem sonora instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior; eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo município; manifestações religiosas, sindicais ou políticas; utilizada na publicidade sonora; pelas manifestações tradicionais do Carnaval e Ano Novo; usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas; por sinos de igrejas ou templos religiosos; por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos; por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizadas por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais; por explosivos utilizados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente; por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por muito tempo; por shows,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pelo setor competente.

Portanto, nos arts. 5º ao 8º, na expressão “além dos limites desta lei”, constante do *caput* do art. 10, na expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e nos arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano, o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal, invadiu a competência legislativa da União.

Desse modo, no conflito normativo aqui analisado, o Município de Suzano viola a repartição constitucional de competências (art. 30, II e 24, VI, Cf), que é a manifestação mais contundente do princípio federativo (art. 1º, CF), operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido, razão pela qual está configurada, no caso, a ofensa ao disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

### III – PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º ao 8º, da expressão “além dos limites desta lei”, constante do *caput* do art. 10, da expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e dos arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Suzano, bem como citado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

grcp/dcm



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado n. 43.983/17**

**Assunto:** Análise Ação de Inconstitucionalidade

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 5º ao 8º, da expressão “além dos limites desta lei”, constante do *caput* do art. 10, da expressão “devendo respeitar os limites de ruídos constantes do art. 5º desta lei”, constante do *caput* do art. 11, dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 e dos arts. 14 e 18, da Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2012, do Município de Suzano, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

grcp/dcm